PROJETO DE LEI Nº, DE 2025

(Dep. Carol Dartora)

Dispõe sobre a isenção do pagamento de valores a título de inscrição em concursos públicos, para os eleitores convocados e nomeados, que tenham prestado serviço eleitoral.

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de valores a título de inscrição nos concursos públicos, processos seletivos e seleções públicas realizados pela administração pública direta e indireta, autarquias, fundações públicas e entidades mantidas pelo Poder Público Federal os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral que prestarem serviços no período eleitoral visando à preparação, execução e apuração de eleições oficiais, em plebiscitos ou em referendos.

- §1º Para fins desta Lei, considera-se como eleitor convocado e nomeado aquele que presta serviços à justiça Eleitoral no período de eleições, plebiscitos e referendos, na condição de:
- I presidente de Mesa, primeiro e segundo mesário, secretários e suplente;
- II membro, escrutinador e auxiliar de Junta Eleitoral;
- III coordenador de Seção Eleitoral;
- IV secretário de Prédio e Auxiliar de Juízo;





§ 2º Entende-se como período de eleição, para os fins desta Lei, a véspera e o dia do pleito e considera-se cada turno como uma eleição.

Art. 2º Para ter direito à isenção, o eleitor convocado terá que comprovar o serviço prestado à Justiça Eleitoral:

 I - dois eventos eleitorais (eleição, plebiscito ou referendo), consecutivas ou não, para eleitores convocados residentes em município superior à 200 (duzentos) mil eleitores;

II - um evento eleitoral (eleição, plebiscito ou referendo), para eleitores convocados residentes em município com até 200 (duzentos) mil eleitores;

Parágrafo único. A comprovação do serviço prestado será efetuada através da apresentação no ato de inscrição de documento, expedido pela Justiça Eleitoral, contendo o nome completo do eleitor, a função desempenhada, o turno e a data da eleição.

Art. 3º O benefício de que trata esta Lei será válido por um período de dois anos a contar da data em que a ele fez jus.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral são aqueles que prestam serviços no período de eleição, referendo e





A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, conhecida como Código Eleitoral, reconhece através do artigo 379 a importância da prestação deste serviço e concede ao servidor público, em caso de promoção, a consideração da realização do serviço para efeito de desempate, portanto dispõe:

Art. 379. Serão considerados de relevância os serviços prestados pelos mesários e componentes das Juntas Apuradores.

§ 1º Tratando-se de servidor público, em caso de promoção, à prova de haver prestado tais serviços será levada em consideração para efeito de desempate, depois de observados os critérios já previstos em leis ou regulamentos.

§ 2º Persistindo o empate de que trata o parágrafo anterior, terá preferência, para a promoção, o funcionário que tenha servido maior número de vezes.

O artigo 98 do Código Eleitoral concede aos eleitores nomeados dispensa do serviço pelo dobro dos dias dedicados às eleições, vide:

Art. 98. Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação"





Levando em consideração a importância e relevância desses profissionais para o exercício do direito ao voto, se faz necessária a ampliação de garantias no sentido de estimular participação de cidadãos de forma direta no processo eleitoral do nosso País, e a isenção do pagamento de valores a título de inscrição em concursos públicos é uma delas.

A participação dos eleitores convocados para prestação de serviços à Justiça eleitoral é vital para a legitimidade do processo eleitoral. Eles atuam como garantidores da democracia, assegurando que todos os eleitores tenham a oportunidade de exercer seu direito de voto de forma livre e segura. A atuação desses profissionais contribui para a confiança da população nas instituições democráticas, sendo um pilar essencial para a realização de eleições transparentes e justa.

Desta forma, o projeto de lei em exposição tem como objetivo estimular e incentivar a participação direta de cidadãos brasileiros na prestação de serviços à justiça eleitoral por meio da inscrição voluntária.



